



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000743156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001250-23.2021.8.26.0614, da Comarca de Tambaú, em que é apelante HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., é apelada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), MICHEL CHAKUR FARAH E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de agosto de 2023.

DEBORAH CIOCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1001250-23.2021.8.26.0614

APELANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA

APELADO(A): -----

COMARCA: TAMBAÚ

JUIZ(A) PROLATOR: ÉNDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

VOTO: 1697

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo adaptado. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inadimplemento contratual. Boleto emitido antes do faturamento. Pagamento realizado, Erro de procedimento que não pode ser imputado à consumidora.

Responsabilidade das partes na fase de pré-contrato. Aplicação da boa-fé objetiva, presente no art. 427 do Código Civil. Entrega do veículo conforme contratado. Requerida deve suportar o pagamento dos tributos que passaram a incidir sobre o bem. No caso de impossibilidade de seu cumprimento, obrigação de fazer poderá ser substituída pelo resultado prático equivalente a ser apreciado em sede de cumprimento de sentença. Danos morais fixados no valor de R\$8.000,00. Teoria do desvio produtivo. Reconvencção. Converter a obrigação de fazer em perdas e danos e acolhimento da consignação em pagamento pleiteada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autorização de levantamento do valor pela autora Improcedente o pedido reconvenicional, porquanto não se tratasse de resistência injustificada, nos termos do art. 544, II, do CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. Insurgência da corré, montadora de veículo. A mudança legislativa ocorreu depois do início do contrato. Dever de informação acerca da possibilidade de alteração da Lei. Inteligência do art. 30 do CDC. Autora, efetuou o pagamento do boleto dentro do prazo estabelecido, apresentou toda documentação necessária que comprovava o seu direito à isenção fiscal, cumprindo os todos termos da avença, ao passo que a apelante, inverteu a ordem do procedimento, ou seja, não emitiu a nota fiscal antes da emissão do boleto, deixando de cumprir o que ela "mesma" se comprometeu. Danos morais devidos. Sentença mantida. Reconvenção. Improcedência mantida. Art. 35, II, do CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa ré Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda, contra a r. sentença de fls. 257/265, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos, com base

2

no art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte:

- A) Condenou as requeridas, solidariamente, a cumprir a obrigação de fazer, consistindo na entrega à requerente do veículo automóvel PCD, marca Hyundai, modelo HB20 Nova Geração, motor Gamma 1.6, câmbio transmissão automática, versão de acabamento Vision, ano 2020, modelo 2021, cor branco atlas, na sede da segunda Requerida, com a emissão do faturamento e da nota fiscal, com a instalação dos acessórios veiculares, descritos na inicial, pela segunda Requerida.
- B) condenou os réus ao pagamento, a título de danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (dois mil reais), corrigidos desde o arbitramento, incidindo juros de mora no percentual de 1% desde a citação.
- Destacou que a obrigação de fazer, no caso de impossibilidade de seu cumprimento, poderá ser substituída pelo resultado prático equivalente a ser apreciado em sede de cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Condenou a parte requerida ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes arbitrados em 10% do valor da condenação (valor do veículo, acessórios e indenização por danos morais).
- Julgou improcedente o pedido reconvenicional, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- Condenou a Reconvinte ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção.

Inconformada apela a ré Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda requerendo que o recurso seja recebido e que seja dado provimento a este Recurso de Apelação, para que a sentença seja reformada em sua integralidade, para que seja julgado improcedente os pedidos. Consequentemente, em se reconhecendo a impossibilidade de cumprimento da obrigação, requer a reforma da r. sentença ora apelada, a fim de que seja julgada procedente o pedido reconvenicional, com o acolhimento da consignação em pagamento pleiteada e autorização de levantamento do valor pela Autora, ora Apelada. Ou, no caso de reconhecimento da responsabilidade desta Montadora Apelante, requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, considerando-se a diferença entre o valor que foi pago pela Apelada e o montante atualizado, que já foi depositado nos autos, reconhecendo-se como eventualmente devido a quantia de R\$ 5.420,79. Por fim, no caso de reconhecimento de indenização por danos morais, requer a redução da quantia

3
arbitrada na r. sentença, em patamares adequados ao caso. Em atendimento ao art. 85, §11, do CPC, requer a condenação do Apelado ao ônus de sucumbência, assim como sua majoração.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido às fls. 294.

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 299/305, pugnando pela manutenção da sentença.

Decurso do prazo certificado sem recurso da corrê -----

LTDA. (fls. 306)

A apelante recolheu o preparado às fls.315/316, conforme determinado na decisão de fls. 310/312).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos morais proposta por ----- em face de Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis e -----.

O fato da relação jurídica primitiva ser evidentemente de consumo, a análise das questões levantadas deve se dar à luz do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90.

A autora/apelada é consumidora, nos termos do art. 2º do CDC: *Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.* A corré, ora apelante (montadora) é considerada fornecedora, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal: *Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

A apelante alega que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido com a apelada em virtude de expressa vedação legal, pois o Decreto nº 65.259/2020 do Governo do Estado de São Paulo, vigente desde 26.07.2020, especialmente em seu

4
art. 3º realizou alterações no regulamento sobre ICMS, afetando principalmente a isenção concedida para o consumidor que busque realizar a compra de veículo PCD.

Em razão da alteração, aduziu que entrou imediatamente em contato com a parte apelada e a comunicou sobre a impossibilidade de seguir com a venda do veículo com isenção do ICMS e informou que o veículo só poderia ser faturado com isenção de IPI, não sendo este aceito pela Apelada. Ressalta que diante do cancelamento, buscou a apelada para o ressarcimento do valor pago, sendo que esta injustificadamente recusou o recebimento dos valores.

Informa que desde 2021, o veículo Hyundai HB20 Nova Geração Gamma 1.6, acabamento vision, deixou de ser fabricado, ou seja, que é impossível cumprir com a obrigação determinada na r. sentença, e em atendimento ao princípio da eventualidade, requer que a obrigação seja convolada em perdas e danos (fl. 279), limitando-se à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença entre o valor pago e o atualizado já depositado pela montadora (R\$ 5.420,19). (fl.279).

Afirma que, com a entrada em vigor do Decreto nº 65.259/2020 e consequente alteração da tabela de preços do veículo solicitado pela Apelada, a montadora apelante ficou evidentemente impossibilitada de seguir com a venda do veículo fora das especificações tributárias em lei, pois, além de acarretar a aplicação de multa por descumprimento, onera excessivamente o fornecedor/Montadora.

Em contrapartida apelada, ora consumidora, afirma que o negócio jurídico foi realizado no período de vigência da lei antiga, que concedia a isenção do tributo e que a emissão da fatura, nota fiscal e entrega do veículo se deu pela inércia da Apelante (Hyundai), pois sabia desde o início da existência do referido Decreto e da sua vigência se não tinha condições operacionais de oferecer o veículo PCD dado as circunstâncias deveriam desde o início das tratativas bloquear toda e qualquer venda neste sentido". (fls. 250, item 23).

Ressalta que: a) "jamais houve contato das Requeridas para com a Requerente quanto a mudança da legislação e qualquer instrução para o não pagamento do boleto bancário (fl.301, item 14)" e que o contato telefônico só ocorreu após a reclamação aberta pela apelada junto ao SAC Hyndai; b) é fato incontroverso: b.1.) a emissão do boleto bancário pela Apelante; b.2.) Apelante (Hyundai) em tempo algum cancelou o boleto bancário, mantendo-o válido e em sua carteira de recebíveis junto ao banco

5

Bradesco, cujo dinheiro foi transferido para a conta corrente da Apelante (Hyundai); b.3) Nunca houve qualquer instrução da apelante (Hyundai) para que o banco emissor do boleto bancário se recusasse a receber o pagamento.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

Depreende-se dos autos, que a compra e venda foi devidamente formalizada, na data de 17/12/2021, com autorização da compra pela montadora no dia 21/12/2020 (fls. 162), uma vez que seus elementos estão presentes. A legislação é clara ao estabelecer que a compra e venda é considerada obrigatória e concluída quando as partes concordam com o objeto/ produto (Hyndai, modelo HB20 Nova Geração motor Gamma 1.6, câmbio com transmissão automática, versão de acabamento Vision, ano 2020, modelo 2021, na cor branco Atlas) e o preço (R\$ 52.352,30), ambos devidamente descritos na Proposta de Venda para Aquisição de Veículo e autorização de faturamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 19 e 32), e não impugnada pela parte ré, e também pela emissão, na data de 05/01/2021) e pagamento do boleto válido no valor de R\$ 53.353,00 (fl. 43/44), com vencimento para o dia 15/01/2021 e pagamento realizado no dia 14/01/2021, comprovando a existência de acordo em relação ao negócio.

Além disso, a autora obteve a análise (fl.33/42) e aprovação (fl.36/37) das isenções tributárias decorrentes de sua deficiência física (página 36/37).

Embora conste no documento no item 4 do documento de fls. 19 que o comprador deve quitar integralmente o valor do veículo em até 10 dias corridos contados da data do faturamento, é incontroverso que houve a emissão e o pagamento do boleto, e se, efetivamente ocorreu algum equívoco no fluxo do procedimento empreendido pela apelante, não pode ser imputável à requerente a falha na prestação do serviço realizado pela fornecedora.

Como bem ressaltou na sentença, é evidente que a data de faturamento é um ponto crucial no negócio, e neste momento as condições devem ser estabelecidas, incluindo o preço, conforme estabelecido no pré-contrato, e mais, a autorização do faturamento ocorreu na data de 17 de dezembro de 2020, e a emissão do boleto ocorreu no dia 05/01/2021, não há dúvida que autora realizou o pagamento um dia 14/01/2021, um dia antes do vencimento, pois entendeu que o veículo já estava faturado.

6

Destaca-se que após o pagamento, ou seja, em 19/01/2021, a apelada, inclusive, comprou os acessórios para o veículo (fl.45/46 e 50), com emissão da nota fiscal em 05/02/2021 (fl. 48).

Neste contexto, razão assiste à autora, ao entender que "o envio do boleto bancário levou a Apelada (Agda) a crer que todas as obrigações fiscais (emissão de fatura e nota fiscal de venda) já haviam sido concluídas para justificativa (lastro) de pagamento integral do veículo."(fls. 301, item 7 sic).

Não há qualquer comprovação de que a parte ré prestou as informações acerca da possibilidade de eventual mudança na legislação da venda de veículos para PCD, bem como, que entrou em contato com a apelada para esclarecer o ocorrido imediatamente após a publicação do Decreto e tentou cancelar o boleto emitido por equívoco.

Quanto ao dever de informação o art. 30 do CDC, dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

De fato, o princípio da vinculação da oferta, previsto no referido dispositivo, indica o “reconhecimento pelo Direito do poder de influência desse instrumento promocional nas decisões dos consumidores: a publicidade cria expectativas legítimas que precisam ser protegidas. Negar essas expectativas é fazer do princípio da confiança letra morta e, a partir daí, desacreditar o próprio mercado. O princípio da vinculação publicitária, portanto, é uma reação direta ao potencial persuasivo das técnicas de marketing, que transformam e ampliam, profundamente, a feição da oferta e do consentimento clássicos. Nada mais normal, então, que se lhe reconheça o valor contratual”¹

Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ENTREGA DE VEÍCULO PCD - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – RECUSA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – MULTA COMINATÓRIA – A compra e venda foi devidamente formalizada, pois seus elementos estão presentes. A legislação é clara em disciplinar que a compra e venda considerasse obrigatória e perfeita quando as partes acordam no objeto (Chevrolet Tracker com adaptações) e no preço (R\$ 58.266,00), ambos expressamente descritos na Proposta de Venda assinada pelas partes. **Além disso, o autor obteve aprovação das isenções tributárias decorrentes de sua deficiência física** - Resistência fundada em caso fortuito em razão da pandemia da Covid-19 – venda concretizada já na pandemia, quando a **fornecedora poderia prever eventuais consequências da crise e mesmo assim, manteve a oferta;** - Oferta vinculante, nos termos do art. 30 do CDC. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC:

10025115220218260572 SP 1002511-52.2021.8.26.0572, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 30/08/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022)

¹ (Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin [et al], “Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto”, 9ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 271).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ratificar que se mostra acertado o entendimento da D. Magistrada de que a parte autora, efetuou o pagamento do boleto dentro do prazo estabelecido, apresentou toda documentação necessária que comprovava o seu direito à isenção fiscal, cumprindo os todos termos da avença, e ao passo que a apelante, inverteu a ordem do procedimento, ou seja, não emitiu a nota fiscal antes da emissão do boleto, deixando de cumprir o que ela "mesma" se comprometeu.

Neste sentido, o artigo 427 do Código Civil estabelece a obrigação de vinculação da proposta: "a proposta de contrato obriga o proponente, salvo se o contrário for expresso nos termos da proposta, da natureza do negócio ou das circunstâncias do caso". Portanto, se houve a apresentação de uma proposta de venda do veículo nessas condições para a autora, e ela a aceitou, então é necessário condenar a ré a cumprir com essa obrigação.

Com base nisso, a sentença deve ser mantida a fim de condenar a ré a entregar o veículo ou um similar para a autora, ainda que seu valor seja acima do inicialmente escolhido pela autora, pois de acordo com o artigo 35, I, do Código de Defesa do Consumidor "se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade", afinal, a consumidora não pode arcar com o ônus da falha na prestação dos serviços dos fornecedores, mantendo assim, a sentença que julgou improcedência o pedido reconvenicional.

8

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer e de indenização por dano moral. Aquisição de veículo para pessoas com deficiência (PCD). Falha na prestação dos serviços da concessionária, que não avisou a autora, consumidora, sobre a suspensão no fornecimento do modelo escolhido. Sentença de parcial procedência, para condenar a ré ao pagamento do valor do automóvel ou à entrega de veículo similar. Apelação manejada pela ré. **EXAME:** responsabilidade da concessionária verificada. Ausência de prestação adequada das informações aos consumidores. Ré que assumiu obrigação de intermediadora da relação entre os consumidores e a montadora. Ademais, a concessionária participou da cadeia de fornecimento do automóvel, respondendo solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Inteligência do artigo 7º, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. **Proposta de aquisição do veículo que vincula a ré. Obrigação de fornecimento do automóvel ou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

similar, nos termos do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não deve ser devolvido o valor do automóvel à autora, porque não chegou a despender a monta. Entrega do veículo escolhido ou similar que consiste na solução adequada. Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a devolução do valor pela ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-

SP - AC: 10357176420218260602 SP
1035717-64.2021.8.26.0602, Relator: Celina Dietrich Trigueiros,
Data de Julgamento: 30/01/2023, 27ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 30/01/2023)

COMPRA E VENDA. Veículo adquirido com isenção tributária por consumidor deficiente físico. Não entrega do bem. Descumprimento do contrato. Legitimidade passiva da concessionária. Parceria entre a concessionária e montadora, o que enseja a solidariedade prevista no sistema de defesa do consumidor. Denúnciação da lide rejeitada. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual. Compete ao juiz indeferir-la quando possa indicar uma demora incompatível com o andamento do processo. Preliminares rejeitadas. Oferta veiculada e contrato de compra e venda firmado com o consumidor. Descumprimento. **Obrigação de fazer consistente em fornecer veículo equivalente pelas mesmas condições da primeira oferta.** Dano moral caracterizado. Valor arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré não provido, prejudicado o do autor. (TJ-SP - APL: 10003882020148260704 SP 1000388-20.2014.8.26.0704, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 30/06/2015, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2015) (grifei)

Conforme documentos colacionados aos autos, dúvida não há de que a autora sofreu danos de ordem moral por conta da falha do serviço prestado a ré, que é pessoa idosa portadora de deficiência.

9

É notório que a autora desperdiçou seu tempo em razão da falha na prestação de serviço oferecido pela empresa ré e vivenciou uma situação de mau atendimento, desrespeito e desídia. Tais fatos superam a situação corriqueira do dia a dia, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Aplica-se ao caso a teoria do desvio produtivo, caracterizada pelo desperdício de tempo do consumidor de forma injusta e ilegítima na relação consumerista, provocada por ação exclusiva do prestador de serviço, e por consequência, causando verdadeiro impacto negativo em sua vida, que é obrigado a perder seu tempo de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o prejuízo é moral, e a responsabilidade da requerida é objetiva, sendo assim, responde por ter prestado um serviço deficiente, dentro de uma relação de consumo, independentemente da existência de culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, da Lei 8.078/90.

Desse modo, reconhece-se que a situação vivenciada causou à apelante transtornos que fogem à normalidade dos casos, extrapola o mero aborrecimento, infortúnio e desconforto da vida cotidiana, principalmente se considerada sua situação de vulnerabilidade no caso concreto, apto a ensejar a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais.

Pois bem, no que concerne à fixação do *quantum debeatur* para a reparação dos danos morais, como é cediço, não existem critérios fornecidos pela lei. Neste sentido a jurisprudência aponta alguns indicativos que podem servir de parâmetros na fixação do valor de indenização, devendo ser obedecidos os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando o enriquecimento ilícito do autor, e, ao mesmo tempo, devendo ser punitivo, persuasivo e educativo ao causador do dano, para afastar o estímulo ao ilícito, evitando a reiteração da prática da conduta lesiva.

Assim, na fixação do valor dos danos morais, há de verificar a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

(...) a indenização pelo dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, e usando o juiz os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de

10

cada caso².

Diante disso, atenta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação, tendo em conta as circunstâncias que envolveram o fato, as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos, assim como o grau da ofensa moral e a preocupação de não permitir que se transforme em fonte de renda indevida do ofendido, bem como, não passe despercebido pela parte ofensora, consistindo, destarte,

² STJ R.Esp. 205.268-SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDOTEIXEIRA, v.u..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos, tem-se que o valor fixado a título de danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ³ não deve ser alterado, porquanto, guarda em si a devida proporção entre a lesão e a respectiva reparação e atende os critérios acima mencionados.

Por fim, visando evitar desnecessárias repetições dos fundamentos, no mais, aplica-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Corte⁴ reporto-me aos bens lançados fundamentos da D. Juíza *a quo*, que na r. Sentença hostilizada põe fim a demanda de forma irretocável, tendo a decisão enfrentado todos os argumentos apresentados em Juízo, bem decidindo a lide, nos limites em que foi proposta.

A vista dessas considerações, a sentença que julgou deve ser mantida.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela ré.

Por fim, levando-se em conta os critérios do §2º e 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios da ação principal e da reconvenção para 15% sobre o valor atribuído na condenação da corrê, ora apelante.

Eventuais embargos de declaração serão em princípio julgados de modo virtual, salvo interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo. (TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º).

DEBORAH CIOCCI

Relatora

³ TJ-SP - AC: 10045021920218260037 SP 1004502-19.2021.8.26.0037, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 27/04/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022

⁴ Regimento interno 252, TJSP: "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la"